



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO

Processo n°. : 51-64.2012 - Classe RE - Protocolo n° 24.502/2012

Assunto: Recurso eleitoral - Representação Propaganda Eleitoral
Antecipada - 5ª ZE/MT - Nova Mutum/MT

Recorrentes: Mateus Pivetta

Adriano Xavier Pivetta

Partido Democrático Trabalhista - PDT - Nova Mutum

Ricardo Luiz Schneider

Recorrido: Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB

Relator: Exmo. Sr. Francisco Alexandre Ferreira Mendes Neto

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO,
EMINENTE RELATOR:

Trata-se de recurso eleitoral interposto por **Mateus Pivetta, Adriano Xavier Pivetta, Partido Democrático Trabalhista - PDT - Nova Mutum e Ricardo Luiz Schneider** com o intuito de reformar a sentença proferida pelo Juízo da 5ª Zona Eleitoral (fls. 90/92), que julgou procedente representação eleitoral por propaganda eleitoral extemporânea proposta pelo **Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB**, em virtude da criação de uma comunidade na rede social *facebook* sob o nome: "Comitiva 12 neles", condenando-os assim, ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Inconformados com a decisão, os recorrentes **Mateus Pivetta, Adriano Xavier Pivetta e o Partido Democrático Trabalhista** interpuseram conjuntamente recurso inominado (fl. 103/114). O recorrente Mateus Pivetta argumenta que foi pego de surpresa, e estando na condição de cadastrado naquela rede social teria apenas recebido o "compartilhamento" da comunidade por populares. Já Adriano Xavier Pivetta e o PDT alegam que não autorizaram e nem incentivaram a criação de nenhum suposto diretório virtual de campanha.

Por sua vez, o recorrente Ricardo Luiz Schneider sustenta que a "Comitiva 12 neles" não tem nenhuma relação eleitoral, e que foi criada por ser ele criador de cavalos para competições, onde há o costume de utilizar a expressão "Põe no 12".



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO

Em comum, todos os recorrentes alegam a ausência de potencialidade do fato, argumentando que a propaganda eleitoral objeto dos autos não tem potencialidade de influir no pleito que se aproxima.

O recorrente Adriano Xavier Pivetta requereu a desistência do recurso interposto e apresentou o comprovante de pagamento da multa a qual foi condenado (fls. 133 e 139/140).

Contra-razões do PMDB acostadas às fls. 144/147.

Relatório sucinto.

I - PRELIMINAR - INTEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, tendo os recorrentes tomado ciência da sentença em 22/06/2012 (f. 96), e os recursos sido interpostos tão-só em 29/06/2012 (f. 47), ou seja, mais de quatro dias após o decurso do prazo recursal (art. 33 da Res/TSE nº 23.367/2012), que é de 24 horas, está caracterizada a intempestividade.

Assim, os recursos interpostos não reúnem condições de admissibilidade e não devem ser conhecidos.

II - MÉRITO

No mérito, o recurso aviado pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT merece regular provimento.

Isso porque o conjunto probatório constante nos autos não revela que aquela agremiação partidária tinha conhecimento da comunidade criada na rede social *facebook* denominada "Comitiva 12 neles". É sabido que naquela rede social, assim como nas demais existentes, qualquer pessoa pode se cadastrar como membro, criar comunidades de debates e promover eventos, tal como os representados Mateus Pivetta, João Rodrigo Assunção, Ricardo Luis Schneider e Hugo Henrique Garcia fizeram. Do mesmo modo, o administrador da comunidade pode, a princípio, escolher qualquer nome para a mesma.

Nesse sentido, o fato da comunidade objeto dessa representação fazer menção ao número 12, que é o número do PDT e por ter sido criada com o objetivo de despertar o eleitorado para a



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO

pretensa candidatura do Sr. Adriano Xavier Pivetta, que é filiado àquele partido, não significa que a agremiação partidária participou ou tinha ciência do ilícito.

Assim, não basta a presunção de que o partido político possuía conhecimento da propaganda ilegalmente realizada, é necessária a prova de que ele de fato possuía conhecimento efetivo e consentiu em que a propaganda irregular fosse consumada.

Logo, se a participação ou o conhecimento do PDT não ficou comprovada, o apelo deve ser provido para afastar a sua condenação nos autos desta representação.

Pois bem. Os recursos de Mateus Pivetta e Ricardo Luiz Schneider não merecem igual sorte. A alegação do primeiro recorrente de que teria sido pego de surpresa e que teria apenas recebido o compartilhamento da comunidade é evidentemente falsa.

O recorrente Mateus Pivetta não só era membro da comunidade "Comitiva 12 neles", como era um dos seus administradores, conforme se observa às fls. 07. Por outro lado, não há que se falar no elemento "surpresa" quando se observa no mínimo dois momentos em que o recorrente teve a oportunidade de escolha, qual seja: quando aceitou ser membro da comunidade e quando tornou-se administrador daquela.

De igual modo, não procede a alegação do recorrente Ricardo Luiz Schneider de que a comunidade "Comitiva 12 neles" não tinha cunho eleitoral pois, a descrição constante às fls. 06 denuncia exatamente o oposto: "COMITIVA DE APOIO AO CANDIDATO À PREFEITO DE NOVA MUTUM PELO TERCEIRO MANDATO - ADRIANO PIVETTA - NÚMERO 12".

Portanto, forçoso reconhecer que a comunidade "Comitiva 12 neles" apresentou claro apelo eleitoral, onde os recorrentes promoveram o nome de Adriano Xavier Pivetta como pretense candidato ao cargo de prefeito daquele município, restando inequívoca a intenção de despertar o eleitor para uma futura candidatura.

Deveras deve ser afastada ainda a tese recursal de que a propaganda eleitoral objeto dos autos não tem potencialidade de influir no pleito que se aproxima, pois, a investigação da



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO

potencialidade lesiva do fato não se aplica à propaganda eleitoral antecipada.

Por fim, relembre-se que qualquer método de difusão de ideias realizado fora do período permitido por lei, que busque informar aos eleitores acerca de determinado candidato, assim como sugerir sua escolha, pode ser caracterizado como propaganda eleitoral extemporânea.

Saliente-se, ainda, que para a caracterização da propaganda eleitoral extemporânea não se faz imprescindível a solicitação de voto ou menção expressa a cargo pleiteado, número e partido político. Basta, que se crie, ainda que de forma dissimulada, na mente do eleitor uma vinculação à pessoa do candidato. Havendo um liame entre a propaganda e o pleito, restará caracterizada a propaganda antecipada.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** manifesta-se preliminarmente pelo **NÃO CONHECIMENTO** dos recursos interpostos e, caso sejam conhecidos, pelo **PROVIMENTO** do recurso interposto pelo **Partido Democrático Trabalhista (PDT)** e **DESPROVIMENTO** do apelo interposto por **Mateus Pivetta e Ricardo Luiz Schneider** .

Cuiabá/MT, 03 de agosto de 2012.

MARCELLUS BARBOSA LIMA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL